



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362447

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013006-38.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante EDYLAINE DA SILVA RODRIGUES SIQUEIRA, é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Converteram o julgamento em diligência, para os fins que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO N. 1013006-38.2024.8.26.0577

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

APELANTE: EDYLAINE DA SILVA RODRIGUES SIQUEIRA.

APELADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

VOTO N. 24.136

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral – Sentença de improcedência – Apelo da autora, que pugna, preliminarmente, pela concessão da gratuidade judiciária – Enfrentamento do recurso, no tema preliminar, relativo à gratuidade – Elementos reunidos nos autos originários reveladores de que a demandante ostenta capacidade financeira suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento – Postulante que auferir renda mensal superior a três salários-mínimos – Critério utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo e prestigiado por esta Colenda Câmara para reputar necessitada a pessoa natural – Extratos bancários denotam recebimentos de vultosas quantias – Benesse indeferida – Concessão de prazo de 5 (cinco) dias para comprovação do recolhimento do preparo a fim de que as demais questões devolvidas no recurso possam ser apreciadas, nos termos do artigo 101, § 2º, do Código de Processo Civil – JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA A FIM DE PROPICIAR À PARTE RECORRENTE O RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL, NO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE DESERÇÃO.

Trata-se de ação de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral ajuizada por **EDYLAINE DA SILVA RODRIGUES SIQUEIRA** contra **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.**, a qual foi julgada improcedente.

A autora apela, às fls. 235/277, pleiteando, preliminarmente, a concessão do benefício da justiça gratuita, sem, contudo, apresentar documentos aptos à demonstração da propalada precariedade.

Facultada a apresentação da documentação comprobatória de sua inaptidão para quitar, de imediato, os encargos processuais (fls. 292/293), a parte autora colacionou os demonstrativos de fls. 296/361.

É o relatório.

Enfrenta-se, neste ensejo, a questão relativa à gratuidade da justiça.

De pronto, ressalta-se que o juiz não está vinculado à declaração de pobreza das partes (art. 99, § 3º, do CPC/2015), a qual, por si só, não implica imperiosa e absoluta certeza quanto à alegada deficiência de recursos, sendo-lhe possível o exame da situação particular dos autos para o fim de formar o seu convencimento acerca da possibilidade ou não de a postulante da justiça gratuita suportar os encargos processuais.

Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou:

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SITUAÇÃO ECONÔMICA VERIFICADA NA ORIGEM. REVISÃO. EXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O Tribunal a quo, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que o recorrente possui meios de prover as custas do processo. 2. Aferir a condição de hipossuficiência do recorrente para fins de aplicação da Lei Federal 1.060/50 demanda o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. A Corte Especial já pacificou jurisprudência no sentido de que o julgador pode indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita, diante das evidências constantes no processo. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Demais

disso, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a simples declaração de pobreza, firmada pelo requerente do pedido de assistência judiciária gratuita, é relativa, devendo ser comprovada pela parte a real necessidade de concessão do benefício. Agravo regimental improvido” (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp n.769514/SP, Rel. Min. Humberto Martins, J. 15.12.2015, DJe 02.02.2016).

A seguir, o posicionamento desta Colenda Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECOLHIMENTO DO PREPARO, DO PORTE DE REMESSA E RETORNO – Sendo o pedido de concessão de assistência judiciária, o objeto do recurso, é possível sua apreciação, sem o recolhimento do preparo – Agravo conhecido. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA – DECLARAÇÃO DE POBREZA – PRESUNÇÃO IURIS TANTUM - Presunção decorrente da declaração de pobreza que somente pode ser elidida por prova em contrário – Agravante que não demonstrou a sua hipossuficiência financeira, através dos documentos juntados – Hipótese, ademais, em que o MM. Juiz 'a quo', já havia determinado a comprovação documental de sua renda bruta mensal, o que não foi atendido - Declarações contraditórias, a respeito de sua ocupação/profissão, que militam em seu próprio desfavor - Extratos bancários que comprovam a existência de renda, decorrente de aluguel – Contratação de advogado particular, através de contrato ad exito, que não restou comprovada –

Presentes elementos que afastam referida presunção, impõe-se a não concessão do benefício – Existência de fundadas razões - Decisão mantida – Necessidade de recolher custas de preparo, em 1ª instância, sob as penas da lei - Agravo improvido, com recomendação"
(Agravo de Instrumento n. 2219668-17.2015.8.26.0000, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Salles Vieira, j. 03.12.2015).

No caso vertente, os elementos coligidos revelam que a postulante ostenta capacidade financeira suficiente para arcar com as custas e despesas processuais sem risco à sua subsistência.

Afinal, a declaração de imposto de renda concernente ao exercício 2024 denota que a autora auferiu rendimentos tributáveis no importe de R\$ 15.660,00 e, a título de pró-labore, a quantia de R\$ 386.989,76 (fls. 311), o que significa ganhos mensais de aproximadamente R\$ 33.554,14.

Ora, o critério utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo e prestigiado por esta Colenda Câmara para reputar economicamente necessitada a pessoa natural consiste na limitação da renda familiar a três salários-mínimos¹ (art. 2º, inciso I, da Deliberação CSDP – 137, de setembro de 2009), teto inferior aos montantes usufruídos pela postulante.

Sobre o tema, esta Colenda 24ª Câmara de Direito Privado já se posicionou:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – PESSOA FÍSICA – Decisão de indeferimento

¹ Valor do salário mínimo em 2024: R\$ 1.412,00.

do benefício – Afirmação da autora, que é "analista financeiro", de que não está em condições de arcar com as custas e despesas processuais – Renda auferida pela agravante superior a 3 (três) salários mínimos – Adoção do critério da Defensoria Pública do Estado de São Paulo – Insuficiência financeira não evidenciada – Existência, nos autos, de elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade – Artigo 99, § 2º, do novo CPC – Assunção de obrigações incompatíveis com a condição de necessitado – Decisão de indeferimento da gratuidade mantida – Concessão do prazo de 5 (cinco) dias para recolhimento das custas processuais, incluindo o preparo deste recurso, sob pena de não conhecimento da parte deste agravo referente às demais pretensões recursais (artigo 101, § 2º, do novo CPC) – RECURSO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA PARA TAL FIM” (Agravo de Instrumento n. 2058270-27.2016.8.26.0000, Rel. Des. Plínio Novaes de Andrade Júnior, j. 14.04.2016).

Afora isso, a autora exibiu extratos bancários que denotam o recebimento mensal de vultosas quantias (R\$ 14.300,00 em 01.09.2024 – fls. 317; R\$ 4.597,13 em 02.09.2014 – fls. 317; R\$ 11.344,00 em 16.09.2024 – fls. 323; R\$ 8.275,53 em 01.10.2024 – fls. 327; R\$ 23.000,00 em 24.10.2024 – fls. 327, entre outras).

Por conseguinte, a postulante não obteve êxito em corroborar a alegada insuficiência financeira. Logo, não deve ser contemplada com a almejada benesse.

Vale frisar que a concessão da justiça gratuita não pode se afastar da sua real finalidade, que é facilitar o amplo acesso ao Judiciário àqueles que, pela

situação efetivamente comprovada, realmente necessitem litigar sob o pálio da gratuidade judiciária, o que não se ajusta à condição da insurgente.

Salienta-se, outrossim, que o indeferimento da justiça gratuita não está atrelado à contratação de advogado particular, em respeito ao quanto preceituado no parágrafo 4º do art. 99 do CPC: *“A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”*.

Todavia, não se pode ignorar que o fato de a postulante haver contratado advogado particular, associado às demais circunstâncias supramencionadas, vai de encontro à sua pretensão, não recomendando a outorga da gratuidade.

Imperativo, portanto, o indeferimento da gratuidade de justiça.

Assim, oportuna se mostra a conversão do julgamento em diligência, com o objetivo de que à insurgente seja possibilitado o recolhimento do preparo do presente recurso, sob pena de não conhecimento das demais matérias arguidas nas razões recursais.

Ante o exposto, denegada a gratuidade, **converte-se o julgamento em diligência, a fim de facultar à parte recorrente o recolhimento do preparo recursal, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 101, § 2º, do CPC.**

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora